



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI N° 1.400/2002

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1249/2001, de 08 de maio de 2001 e, dá outra providencias”.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam expressamente revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 3.º os incisos VII e VIII do art. 28, o parágrafo único do art. 43 e o § 2.º do art. 68 da Lei Municipal n.º 1.249/2001 de 08 de maio de 2001.

Artigo 2.º - A Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 1249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida das seguintes subseções e artigos:

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 13-A. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1.º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREVIMAR na data de sua posse que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa por concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Sera devido auxílio-doença ao segurado que sofre acidente de trabalho de qualquer natureza.

Art. 13-B. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º. Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º. Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do PREVIMAR, para ser submetido à perícia.

§3º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado ao pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 4º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornado à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

Art. 13-C. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIMAR, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 13-D. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que dado como habilitado o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 13-E. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 13-F. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao Previmar inferior ou igual ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º. As cotas do salário família pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando ao recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 13-G. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 13-H. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIMAR.

Art. 13-I. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 13-J. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessão da incapacidade; ou

IV – pela perda da qualidade de segurado.

Art. 13-L. O salário família não se incorpora, ao subsídio à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 13-M. Será devido salário maternidade à segurada gestante durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no parágrafo primeiro.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.

§ 5º. Para efeito desta Lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante prevista no artigo 86 da Lei Municipal 1.079/97 de 05 de novembro de 1997.

Art. 13-N. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo PREVIMAR.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º. O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários os períodos a que se referem o art. 13-M e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e da data do retorno ao trabalho.

§ 2º. Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º. O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico o atestado será fornecido pela junta médica do PREVIMAR.

Art. 3.º A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal n.º 1.249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

SUBSEÇÃO II
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 18-A. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, que tenha remuneração de contribuição inferior ou igual ao valor estabelecida na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido ao seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para instalação do processo desse benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:

I – documentos que certifiquem o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que estiver preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIMAR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 4º. Os incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 28 da Lei Municipal 1.249/2001, de 08 de maio de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – De uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas com remuneração de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial, igual a 8,65% (oito inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – De uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas com remuneração de até R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavos) até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial, igual a 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

III – De uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas com remuneração acima de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

IV – De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, relativo aos segurados efetivos com remuneração até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial, igual a 23,45% (vinte e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V – De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, relativo aos segurados efetivos com remuneração de R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavo) até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial, igual a 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

VI – De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, relativo aos segurados efetivos com remuneração acima R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com alíquota definida na reavaliação atuarial, igual a 21,10% (vinte e um



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

inteiros e dez décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 5º. Os incisos I e II do art. 31 da Lei Municipal nº 1.249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31”

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias que tratam os incisos I, II e III do art. 28;

II - caberá do mesmo modo aos setores mencionados, recolher ao PREVIMAR ou a estabelecimento de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior juntamente com as contribuições previstas nos incisos IV, V, VI e IX do art. 28, conforme o caso.

Art. 6º. O art. 36 da Lei Municipal nº 1.249/2001, de 08 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. *As disponibilidades de caixa do PREVIMAR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*”

Art. 7º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em abril de 2.002, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia MT, 25 de junho de 2002

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal